



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 17

Disponibilização: terça-feira, 31 de janeiro de 2023

Publicação: quarta-feira, 01 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	6
04ª Zona Eleitoral	22
05ª Zona Eleitoral	32
06ª Zona Eleitoral	36
09ª Zona Eleitoral	37
14ª Zona Eleitoral	40
18ª Zona Eleitoral	40
23ª Zona Eleitoral	42
26ª Zona Eleitoral	43
31ª Zona Eleitoral	44
34ª Zona Eleitoral	45
Índice de Advogados	47
Índice de Partes	48
Índice de Processos	50

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO****ALTERAÇÃO DOS HORÁRIOS DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 9 E 16.02.2023**

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIOS DE SESSÕES NO MÊS DE FEVEREIRO - 2023

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DOS HORÁRIOS DAS SESSÕES PLENÁRIAS PREVISTAS PARA OS DIAS 9 e 16.02.2023 (antes com horários de início previstos para às 14h, ambas), conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
09.02 - quinta-feira	14h
16.02 - quinta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
09.02 - quinta-feira	<u>10h</u>
16.02 - quinta-feira	<u>15h</u>

Aracaju, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PORTARIA**PORTARIA 85/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno;

Considerando a Sessão Solene de Posse da nova Presidente desta Egrégia Corte marcada para a tarde do dia 16/02/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o horário do expediente na Secretaria deste Tribunal, no dia 16 de fevereiro de 2023 (quinta-feira), será das 12 às 18 horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 31/01/2023, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 84/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1320007](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da

Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, nos dias 17 e 20/01/2023, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/01/2023, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 78/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1320538](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923177, lotado na Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, nos períodos de 30/01/2023 a 11/02/2023 e de 13/02/2023 a 17/02/2023, em substituição a CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, em razão de férias do titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/01/2023, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 83/2023 - FROTA ATUALIZADA 2023

PORTARIA 83/2023

Dispõe sobre a publicidade da lista de veículos oficiais que compõem a frota do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio Da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLIX, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução nº 83 de 10 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a lista de veículos oficiais que compõem a frota do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, assim discriminados:

VEÍCULO	PLACA	ANO	CLASSIFICAÇÃO
FIAT SIENA 1.6	QKP-5045	2014/2015	Veículo de serviço
FIAT SIENA 1.6	QKP-5046	2014/2015	Veículo de serviço
RENAULT LOGAN 1.6	QKT-1032	2015/2016	Veículo de serviço
RENAULT LOGAN 1.6	QKT-1033	2015/2016	Veículo de serviço

MITSUBISHI L200 TRITON 2.4 DIESEL	QMP-8D78	2021/2022	Veículo de serviço
MITSUBISHI L200 TRITON 3.2 DIESEL	QMB-7136	2017/2018	Veículo de serviço
RENAULT MASTER MINIBUS	NVM-9951	2012/2013	Veículo de serviço
FORD TRANSIT FURGÃO	NVI-0072	2011	Veículo de serviço
CAMINHÃO FORD 815	IAH-8155	2009	Veículo de serviço
RENAULT FLUENCE	QKV-1099	2015/2016	Veículo de serviço
IVECO VERTIS 130V19	OEL-6E14	2013	Veículo de serviço
HYUNDAI ELANTRA	QKY-4047	2016/2017	Veículo de representação
HYUNDAI ELANTRA	QKY-4052	2016/2017	Veículo de representação

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 70/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 31/01/2023, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 67/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o teor do Ofício SEGEP 02/2023 do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região ([1319106](#));

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria TRE/SE 1101/2022 ([1304879](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 19/12/2022."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 30/01/2023, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 74/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1319669](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923189, Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no dia 27/01/2023, em substituição a MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS, em razão de afastamento da titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 /01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/01/2023, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 77/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1320543](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 16 e 19/12/2022 e no período de 09 a 21/01/2023, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16 /12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/01/2023, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 54/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria 3/23 ([1317817](#)), da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça do Estado em 13/1/23;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso XIII do art. 1º da Portaria 1087/22 ([1303399](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIII. HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, no período de 9 a 28/1/23, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/01/2023, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

"Portaria republicada em razão de erro material, qual seja, o ano da Portaria 1087 é 2022, ao invés de 2023".

PORTARIA 79/2023

Altera a Portaria TRE/SE 24/2019, a qual regulamenta as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno;

Considerando a conversão da Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, na Lei nº 14.509, de 28 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do artigo 10 da Portaria TRE/SE 24/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

[...]"

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 30/01/2023, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DOS HORÁRIOS DAS SESSÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 9 E 16.02.2023

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIOS DE SESSÕES NO MÊS DE FEVEREIRO - 2023

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público as ALTERAÇÕES DOS HORÁRIOS DAS SESSÕES PLENÁRIAS PREVISTAS PARA OS DIAS 9 e 16.02.2023 (antes com horários de início previstos para às 14h, ambas), conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
09.02 - quinta-feira	14h
16.02 - quinta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
09.02 - quinta-feira	10h
16.02 - quinta-feira	15h

Aracaju, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 11617744, para conceder o prazo de 3 (três) dias para a juntada da procuração conferida pela interessada Juvina Francinele Santos Silva.

Uma vez que já foi apresentada a defesa (ID 11617744), no prazo estabelecido no despacho ID 11529122, encaminhem-se os autos à unidade técnica para emissão do parecer conclusivo previsto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, seja o processo disponibilizado ao órgão partidário e aos demais interessados, para o oferecimento das alegações finais (art. 40, I), e, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral, para a emissão de parecer (art. 40, II), ambos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os últimos prazos, sejam os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 25 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EMBARGADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Agravo no CUMSEN 0000249-97.2010.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (Antigo DEMOCRATAS (DEM) - FUNDIDO COM PSL)

Advogados do EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE 1637; RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPRIMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada.

2. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

3. Na espécie, verificada a presença de omissão, consistente na falta de manifestação sobre constrição de bens do devedor em poder de terceiros e sobre dispositivos legais mencionados na peça agravante, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS de DECLARAÇÃO, sem emprestar efeitos modificativos.

Aracaju(SE), 27/01/2023.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Agravo no CUMSEN nº 0000249-97.2010.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela União Federal em desfavor do diretório sergipano do partido Democratas (DEM), atualmente União Brasil (UNIÃO), objetivando a reforma do acórdão TRE/SE ID 11575713, que negou provimento ao pedido de assunção de obrigação do ente estadual pelo órgão nacional do partido (ID 11585396).

A insurgente apontou a existência de omissão no acórdão embargado, alegando que deixou-se de analisar que o diretório nacional está apenas na detenção de valores que não lhe pertencem, já que é mero depositário enquanto terceiro, de valores que serão, obrigatoriamente, repassados ao diretório sergipano, com fulcro nos artigos 380 e 790, III, do CPC.

Ademais, afirmou que o TSE regulamentou tal norma perante a Justiça Eleitoral, como estaria explícito no § 3º do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546.

Prequestionou a matéria e requereu o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos embargos (ID 11601859).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

A União Federal opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em desfavor do diretório sergipano do partido Democratas (DEM), atualmente União Brasil (UNIÃO), objetivando a reforma do acórdão TRE/SE ID 11575713, que negou provimento ao pedido de assunção de obrigação do ente estadual pelo órgão nacional do partido (ID 11585396).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

A insurgente alegou a existência de uma omissão no acórdão.

Afirmou que a omissão estaria caracterizada pelo fato de que os valores do Fundo Partidário, repassados aos partidos políticos pelo diretório nacional, são publicados mensalmente no DJE, tendo o diretório estadual do União Brasil direito ao recebimento das importâncias já previamente determinadas. Assim, tais valores pertenceriam ao estadual, ainda que estejam em poder do nacional.

Acrescentou que os artigos 380 e 790, III, do Código de Processo Civil (CPC), serviriam para propiciar o bloqueio de valores diretamente junto ao órgão nacional, já que ele se comportaria como terceiro que está detendo bem pertencente ao devedor, e que o TSE regulamentou tal norma perante a Justiça Eleitoral, como estaria explícito no § 3º do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546.

Pois bem.

De fato, verifica-se que a Corte não se manifestou sobre a alegação de que o diretório nacional seria "terceiro que detém o bem do devedor" (Fundo Partidário) nem sobre os dispositivos expostos.

Ocorre que o reconhecimento da omissão não altera a conclusão adotada no acórdão embargado quando do julgamento do agravo.

Em primeiro lugar, porque nele (acórdão) está devidamente explicitado que a insurgente afirmou que "não é absurda a possibilidade de assunção, pelo diretório nacional, de obrigação de ressarcimento imposta ao diretório regional do partido, desde que não usados recursos do Fundo Partidário para quitação".

Portanto, não poderia a Corte determinar que o diretório nacional do partido assumisse obrigação de quitar débitos do estadual se a própria embargante afirmou que não podem ser usados recursos do Fundo Partidário e não indicou outros recursos (do estadual) que estariam em poder do órgão nacional.

Em segundo lugar, porque, embora não tenha mencionado os artigos 380 e 790 do CPC, o voto condutor do acórdão impugnado assentou que o artigo 23 da Resolução TSE 23.604/2019, que é norma especial em relação ao CPC, estabelece que a assunção de obrigação por outro órgão partidário deve ocorrer de forma voluntária.

Ademais, se a insurgente afirmou na peça agravante que não poderiam ser "usados recursos do Fundo Partidário para a quitação" e não indicou outros recursos, não haveria como a Corte aplicar os dispositivos legais por ela indicados.

Por fim, as disposições previstas do artigo 39, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 não foram aplicadas quando do julgamento da prestação de contas (Acórdão 6/2012 - ID 7148668).

Assim sendo, o suprimento da alegada omissão não conduz à postulada modificação da decisão.

Quanto ao prequestionamento, cumpre esclarecer que, embora a insurgente não tenha delimitado a matéria prequestionada, os dispositivos por ela invocados foram acima considerados.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo parcial acolhimento dos presentes embargos, apenas para acrescentar os esclarecimentos acima, sem atribuição de efeitos modificativos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0000249-97.2010.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

EMBARGADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) EMBARGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para acrescentar esclarecimentos, sem atribuir efeitos modificativos.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600954-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600954-26.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RROPCO 0600954-26.2022.6.25.0000 - Aracaju/SE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EMBARGANTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogado do EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 59, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO. JUNTADA NECESSÁRIA. INCOMPLETUDE. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a rediscutir matéria enfrentada na decisão impugnada.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão impugnado, verificada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não aquela relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreita interpretação do direito. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, não evidenciada a presença de qualquer dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 27/01/2023.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RROPCO nº 0600954-26.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo partido Rede Sustentabilidade (REDE), objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11601149, que indeferiu o requerimento de regularização da situação de inadimplência do seu órgão sergipano, decorrente da não prestação das contas relativas ao exercício de 2018 (ID 11605169).

O insurgente alegou que o acórdão embargado teria incorrido no vício de contradição porque ele teria apresentado todos os documentos exigidos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, mesmo que incompletos quanto a alguns meses dos extratos bancários.

Requereu o provimento dos embargos, para sanar a contradição apontada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11607947).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O partido Rede Sustentabilidade (REDE), opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11601149, que indeferiu o requerimento de regularização da situação de inadimplência do órgão sergipano do partido, decorrente da não prestação das contas relativas ao exercício de 2018 (ID 11605169).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O insurgente alegou que o acórdão embargado teria incorrido no vício de contradição, uma vez que ele teria apresentado todos os documentos exigidos no artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, mesmo que faltando os extratos bancários de alguns meses. Acerca do Parecer da Comissão Executiva, afirmou que a legislação é clara ao mencionar que a juntada fica adstrita à sua existência e que se não foi juntado é porque não existe.

Ocorre que, como é consabido, de acordo com a jurisprudência eleitoral, "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão

hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não aquela relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito" (TSE, ED-RESPE 060019203/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15.04.2021; TSE, ED-RHC 060005816/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira DE Carvalho Neto, DJE de 06.10.2020; TSE, ED-RESPE 21841/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 05.10.2017).

Na espécie, não se vislumbra qualquer incoerência interna no julgado, cujos comandos guardam perfeita correlação lógica entre si, não havendo como se reconhecer a ocorrência da mencionada contradição.

No voto condutor foram relacionados com clareza os documentos não apresentados, cuja ausência conduziu ao entendimento pelo não acolhimento do pedido de regularização, em razão do disposto no artigo 59, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Além disso, observa-se que:

A) a respeito dos extratos, o inciso V do artigo 29 da referida resolução é claro ao dispor que eles devem ser fornecidos "em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira".

B) a alegação de que já houve a determinação de devolução de valores nos autos da PC 0600150-63 nenhuma influência tem no caso, já que neste feito não houve aplicação de nova sanção, apenas o indeferimento do pedido de regularização, por incompletude da documentação.

C) após a emissão do Parecer ASCEP 168/2022 (ID 11472555), a agremiação manifestou-se três vezes nos autos (IDs 11473809, 11505254 e 11574411) e em nenhuma delas alegou a facultatividade do Parecer da Comissão Executiva, deixando para fazê-lo apenas após o julgamento, nas razões dos embargos; o que caracteriza inovação recursal, o que não é admissível na via eleita, segundo a jurisprudência eleitoral (TSE, ED-ED-RESPE 060861568/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE de 12/05/2020; TSE, ED-AgR-AI 060708881/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 24/04/2020; TRE-SE, RE 060049580, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 04/08/2021).

Portanto, o que deflui da análise das razões deduzidas nos embargos é o evidente inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão e a tentativa de rediscutir a matéria já regularmente decidida.

E, como se sabe, "a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração" (TSE, RO nº 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/04/2018), não sendo esta a via processual adequada para se proceder ao revolvimento da matéria julgada, como pretendem os embargantes.

Por fim, impende registrar que, embora tenha se referido ao termo "prequestionamento", o insurgente não delimitou a matéria prequestionada.

Ante o exposto, em razão da inexistência do vício alegado, e em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600954-26.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

EMBARGANTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de janeiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601422-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601422-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601422-87.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA a Advogada Dra. JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do (a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0601422-87.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 31 de janeiro de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601604-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601604-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELIANE AQUINO CUSTODIO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601604-73.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ELIANE AQUINO CUSTODIO

DESPACHO

Considerando que a interessada recolheu ao Tesouro Nacional a quantia relativa aos recursos do FEFC indevidamente utilizados (IDs 11616907 e 11616908), como determinado no acórdão ID 11612884, transitada em julgado esta decisão e ultimados os procedimentos de praxe atribuídos à Secretaria Judiciária deste TRE, arquivem-se os autos deste processo.

Aracaju(SE), em 27 de janeiro de 2023.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600968-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600968-10.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AGRAVADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

AGRAVANTE : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600968-10.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AGRAVANTE: EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - OAB/SE 6888-A

AGRAVADO: SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 0000843

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 279, §3º, do Código Eleitoral, INTIMA o AGRAVADO: SERGIO GAMA DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto nos autos do processo nº 0600968-10.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 31 de janeiro de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601863-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601863-68.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601863-68.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido PODEMOS, diretório estadual em Sergipe, e de Adriana Oliveira Santos Leite (Professora Adriana), sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (ID 11517782).

Suscitou que os Representados, no dia do pleito (02/10/2022), teriam realizado derrame de santinhos em vias públicas próximas dos seguintes locais de votação:

- 1) Escola Estadual Augusto Maynard, localizada na rua Dom José Thomaz, s/n, Bairro Centro, no Município de Aracaju;
- 2) Colégio Estadual Severino Cardoso, localizado na Rua Joaquim Macedo, nº 90, Bairro Centro, no Município de Boquim;
- 3) Escola Municipal Deputado Joaldo Barbosa, localizado na Rua Heitor de Souza, Centro, no Município de Boquim.

Acrescentou que as provas apresentadas demonstram que o ilícito apontado acima ocorreu em circunstâncias que denotam a "ciência e responsabilidade dos representados pela referida propaganda eleitoral irregular de boca de urna", a qual "é aferível pela própria circunstância e peculiaridade do caso (art. 40-B, parágrafo único, da Lei n 9.504/97)"; ressaltando não ser "crível que um concorrente ao pleito eleitoral, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato(a) adversário(a) nas vias públicas próximas aos locais de votação".

Sustentou a existência da responsabilização solidária dos Representados na ocorrência do ilícito apontado (art. 241 do Código Eleitoral), ainda que eles "não tenham sido os responsáveis diretos pelo derramamento do material na via", pois tal atitude ocorreu sob o seu comando, orientação ou anuência; afirmando que, em casos dessa natureza, não se pode exigir a demonstração da autoria direta, porquanto isso "inviabilizaria a eficácia do sistema sancionatório".

Afirmou que a responsabilização dos candidatos decorre do benefício que auferem com a prática do ilícito, "inferindo-se sua anuência e adesão"; ressaltou que "todo material de campanha eleitoral impresso (...) é feito sob responsabilidade do partido, coligação ou candidato", contendo "o número

de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem para efeitos de prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º)".

Asseverou que ilícitos dessa natureza "geram impactos sociais e políticos, uma vez que (podem) influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no 'número' que tem à vista" e causam "impacto econômico expressivo, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do Fundo Partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de 'santinhos', cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade".

Informou que ajuizou 51 representações eleitorais, dessa natureza, e que, por conta da exiguidade do prazo para propositura da presente ação, anexou, na íntegra, o Procedimento Preparatório Eleitoral com as provas relativas a todas as infrações de derramamento de santinhos perpetradas no estado.

Requeru o julgamento procedente dos pedidos para aplicar 03 (três) multas aos representados, nos termos do art. 37, §1º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019, ressaltando-se que cada localidade onde ocorreu o derramamento de santinhos corresponde a uma infração isolada. Juntou documento (ID 11518392).

Os Representados, na contestação ID 11519495, alegaram, em sede preliminar: a) a ilegitimidade passiva sob o fundamento de falta de comprovação da autoria e da materialidade do delito, suscitando inexistir "responsabilidade objetiva no processo eleitoral"; b) a ausência de condições da ação, por inexistir comprovação do delito ou da autoria, sustentando ser frágil a prova trazida para os autos; c) a preclusão, porquanto não ser cabível a dilação probatória.

No mérito, afirmaram que não praticaram "o ilícito eleitoral constante nesta representação", pois não realizaram, autorizaram ou anuíram "com o suposto derramamento de santinhos, sendo frágeis as alegações do Representante"; que não tiveram "o prévio conhecimento" do suposto ilícito; que não foi possível identificar a autoria da alegada irregularidade, pois foi apresentado "um número restrito de fotografias contendo imagens de santinhos aleatoriamente jogados pelo chão, onde em nenhum deles se encontra a imagem da representada".

Pediram o acolhimento das preliminares e a extinção do feito sem resolução do mérito; e, na questão de fundo, pleitearam a improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, imputa-se aos Representados a suposta prática de propaganda eleitoral irregular, qual seja, o derramamento de material de campanha, ocorrida no dia do pleito (02/10 /2022), em vias públicas próximas dos seguintes locais de votação:

- 1) Escola Estadual Augusto Maynard, localizada na rua Dom José Thomaz, s/n, Bairro Centro, no Município de Aracaju;
- 2) Colégio Estadual Severino Cardoso, localizado na Rua Joaquim Macedo, nº 90, Bairro Centro, no Município de Boquim;
- 3) Escola Municipal Deputado Joaldo Barbosa, localizado na Rua Heitor de Souza, Centro, no Município de Boquim.

Antes da análise do mérito, é necessário esclarecer que, com relação à alegação de ilegitimidade passiva dos demandados por a) não ser possível identificar santinhos da candidata demandada, mesmo ampliando as fotos, b) não ser comprovada a autoria, nem que os representados autorizaram, anuíram ou tiveram conhecimento do ocorrido, c) não ter havido sobra de material impresso de campanha e d) inexistir responsabilidade objetiva no processo eleitoral, verifica-se

tratar-se de matéria meritória, já que o ordenamento pátrio vigente adotou a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade das partes é aferida de maneira abstrata de acordo com o narrado na exordial, proporcionando a pertinência subjetiva do pedido e das partes.

Assim, alegando o Representante que os Representados promoveram derrame de santinhos, ou com ele anuíram, resta preenchido o liame necessário à legitimidade *ad causam*. A real existência, ou não, da autoria da propaganda constitui matéria de mérito e nele será oportunamente apreciada. Sendo assim, REJEITO a preliminar levantada pelos Representados.

Quanto à alegação de ausência de condições da ação, por inexistir documentos essenciais, verifica-se que o Representante juntou o link do procedimento investigativo (<https://mpfdrive.mpf.br/filr/public-link/file-download/8a5c8229830dfe9801839fa2cab23892/484646/-2334251813081522388/1.35.000.001462.2022-97.zip>) e a documentação de ID 11518393, os quais serão analisados quando do estudo da questão de fundo.

Sendo assim, REJEITO também essa preliminar suscitada pelos Representados.

De igual modo, deve ser rejeitada a preliminar de preclusão, por não ser possível a dilação probatória em casos dessa natureza, haja vista que serão examinados os documentos inicialmente apresentados pelo Representante na análise meritória do pedido.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passa-se à análise da matéria de fundo.

Inicialmente, cabe pontuar que o prazo para o ajuizamento deste tipo de representação é de 48 horas após a data do pleito, consoante disposto no artigo 17-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, requisito que se encontra atendido neste feito.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, no tocante ao chamado "derrame de santinho" que ocorra nas véspera do pleito dispõe o seguinte:

Art. 19. (...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

A proibição contida na norma além de destinar-se a evitar poluição ambiental, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

Contudo, compulsando os autos, as provas juntadas não são suficientes a ensejar a aplicação da sanção pecuniária, haja vista que, apesar de ter sido comprovado um derramamento de santinhos, causando poluição ambiental e desordem na cidade, as fotos contidas no ID 11518393, mesmo quando ampliadas, não demonstram tratar-se de santinho da candidata, ora segunda Representada. Ressalte-se que a notícia de que foram feitas vistórias em locais de votação sem registro fotográfico (ID 11518393, p. 19) não serve para comprovar o alegado.

Acrescente-se, ademais, que o *link* indicado na inicial traz o procedimento investigativo completo, com inúmeras provas de diversas infrações dessa mesma natureza, e, da análise das fotos e vídeos ali contidos, depreende-se que as pastas PR-SE-00039857.2022, PR-SE-00039943.2022, PR-SE-00039965.2022, PR-SE-00039975.2022 e PR-SE-00040034.2022 não provam a localização do ilícito, ou quando demonstram a localidade, não fazem comprovação de quem são os santinhos espalhados no chão.

Ademais, da análise dos arquivos das demais pastas contidas no referido *link* (PR-SE-00039990.2022, PR-SE-00039997.2022, PR-SE-00040004.2022, PR-SE-00040008.2022, PR-SE-00040040.2022), verifica-se que não existe prova do ilícito quanto à candidata Representada, não se desincumbindo o representante do ônus que lhe compete de provar o alegado (artigo 373, I, do CPC).

Assim, revelando-se frágil a prova residente nos autos, impõe-se o indeferimento do pedido.

Em casos semelhantes, em que a prova demonstrou-se frágil, assim já decidiram os Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, inclusive este:

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

A sentença julgou procedente representação em desfavor de candidato a prefeito por "derrame de santinhos" e o condenou ao pagamento de multa.

O artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa.

A infração administrativa só fica configurada quando o material de propaganda é lançado no local de votação ou nas vias próximas (elemento territorial) no dia da eleição ou na véspera (elemento temporal).

O ônus de provar que o local onde os santinhos foram encontrados no chão ficava perto de uma seção eleitoral, em logradouro público, e que o descarte ocorreu no dia ou na véspera da eleição é do Ministério Público.

Para provar o derrame de material de propaganda foram exibidas fotografias sem registro de data e hora nem de coordenadas de georreferenciamento. Algumas fotografias revelam imagens de material gráfico de campanha lançados na rua. As fotografias têm foco vertical, só mostram os santinhos no chão, sem revelar, no plano horizontal, o local em que o material gráfico foi encontrado. Outras fotografias contêm imagem de uma escola em que teria sido instalada uma seção eleitoral. A conjugação das imagens estáticas reveladas por essas fotografias não discerne com segurança que o material gráfico de campanha fotografado no chão estava realmente disposto em via pública próxima de local de votação no dia do pleito eleitoral.

Não foi lavrado termo de constatação. Não foi lavrado boletim de ocorrência. Não foram ouvidas testemunhas. Não foi gravado vídeo, que, com cumulação dinâmica de imagens, teria aptidão para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado. Nem essa cautela foi tomada.

Não foi apresentado qualquer subsídio a evidenciar que as fotografias realmente foram extraídas no dia da eleição ou na véspera.

A declaração unilateral do Promotor de Justiça é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição. Atos praticados pelo Promotor de Justiça Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, mas não quando ele atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador.

Recurso provido para reformar a sentença, julgando improcedente a representação. (*grifos acrescidos*)

(TRE/ES, RE nº 060123519, Rel. Rogério Moreira Alves, DJE de 25/08/2022)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.

1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto derrame.

2- Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.

3- A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.

4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.

5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes. (*grifos acrescidos*)

(TRE/MG, RE nº 060099041, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, DJEMG de 27/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUANTIDADE RELATIVAMENTE PEQUENA. AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DOS SANTINHOS AOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para a imposição de sanção pelo [derrame de santinhos] é necessária a aferição de que o candidato praticou a conduta ou com ela anuiu, sendo inaplicável ao caso a responsabilização na forma objetiva. Adesão ao entendimento sentencial. Precedente.

2. A quantidade relativamente pequena de santinhos jogados na via pública não enseja a caracterização de verdadeiro derramamento.

3. Ademais, na espécie, as imagens não permitem fazer qualquer associação dos recorridos aos "santinhos" constantes nos registros visuais trazidos.

4. Recurso conhecido e desprovido. (*grifos acrescidos*)

(TRE-SE, RE nº 060101425, Rel. Des. Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 23/03/2021)

Com efeito, a configuração da propaganda eleitoral irregular requer a necessária comprovação do "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição, o que nos presentes autos não restou devidamente comprovado.

Por fim, os precedentes apresentados pelo requerente cuidam de propagandas irregulares em que restou demonstrado o derrame de santinhos, às vésperas do pleito, e nos arredores dos locais de votação, o que não se vislumbrou no presente caso.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se esta decisão em Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601542-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DATA DA SESSÃO: 27/02/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600102-02.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600102-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 27/02/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600327-42.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600327-42.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (0009588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (0011150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (0010375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600327-42.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE0009588, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS -

SE0011150, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE0010375, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 28/02/2023, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600166-34.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600166-34.2021.6.25.0004 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VALDINA OLIMPIO DOS SANTOS FARIAS

INTERESSADO : HENRIQUE LIMA VIEIRA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

INTERESSADO : JOSE FLAVIO BARBOSA VIEIRA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

INTERESSADO : MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

INTERESSADO : VINICIUS FARIAS DIAS

ADVOGADO : ALEXANDRO SANTANA GUIMARAES (9357/SE)

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INTERESSADO : DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

ADVOGADO : LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DE JESUS SUPRIANO

ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

INTERESSADO : JOSEVAN TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

INTERESSADO : REINALDO ARAUJO MACIEL

ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600166-34.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA, HENRIQUE LIMA VIEIRA, JOSE FLAVIO BARBOSA VIEIRA, JOSE ROBERTO DE JESUS SUPRIANO, JOSEVAN TRINDADE DA SILVA, MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO ARAUJO MACIEL, VINICIUS FARIAS DIAS

INTERESSADA: VALDINA OLIMPIO DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) INTERESSADO: LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975, JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogado do(a) INTERESSADO: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592, ALEXANDRO SANTANA GUIMARAES - SE9357

DESPACHO

Trata-se de pedido de extinção de punibilidade formulado por VINICIUS FARIAS DIAS e VALDINA OLIMPIO DOS SANTOS FARIAS, nos autos de Carta Precatória Criminal encaminhada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

A referida Carta Precatória tem por objetivo tão somente acompanhar e fiscalizar as condições impostas pelo Juízo Deprecante na Petição ID nº 100303719, para suspensão condicional do processo da APEI 0600116-14.2021.6.25.0002, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que, conforme esclarecido na Petição ID nº 100303719, o acompanhamento da prestação pecuniária constante da ata é feito diretamente pelo Juízo Deprecante, nos autos da APEI 0600116-14.2021.6.25.0002, o qual cabe, ainda, nos termos do art. 63, da Lei 9.099/95, processar e julgar a infração penal respectiva.

Desta feita, em razão da incompetência deste Juízo da 4ª Zona Eleitoral para decidir sobre a extinção da punibilidade dos Peticionantes, determino que seja dada vista ao MPE, no prazo de 5 (cinco) dias, para emissão de parecer sobre o cumprimento das condições impostas para todos os Réus mencionados na Carta Precatória ID nº 100303719. Após, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600791-05.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600791-05.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "ARAUÁ FELIZ DE NOVO" (integrada por DEM E PSD)

REPRESENTADO : JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO " A FORÇA QUE VEM DO POVO"

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600791-05.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO " A FORÇA QUE VEM DO POVO"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "ARAUÁ FELIZ DE NOVO" (INTEGRADA POR DEM E PSD), JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes sobre os retornos dos autos.

Após, certifique-se e archive-se.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000061-77.2019.6.25.0004

PROCESSO : 000061-77.2019.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGANTE : ERALDO SOUZA ANDRADE FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : ROMULO MARIO DALTRO PINTO

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 000061-77.2019.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: ERALDO SOUZA ANDRADE FILHO

Advogados do(a) INVESTIGANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, ROMULO MARIO DALTRO PINTO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN SOUZA FREIRE - SE6364

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974
DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes sobre os retornos dos autos.

Após, certifique-se e archive-se.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600001-16.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600001-16.2023.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-16.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS - SE5303

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de inscrição do eleitor JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR (ID nº 112277572), para fins de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Alega o Peticionante que não foi possível obter a referida certidão de quitação, haja vista irregularidade na prestação de contas, não obstante a sua apresentação nos autos do processo nº 0601626-34.2022.6.25.0000.

Argumenta que, "por questões profissionais", necessita de certidão de quitação eleitoral com a máxima urgência, pugnando para que seja procedida a regularização do seu cadastro eleitoral, afastando qualquer restrição decorrente da apresentação das contas, uma vez que as mesmas sequer foram julgadas.

Juntada de Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 112485263) informando que foi expedida certidão de quitação eleitoral no Processo SEI nº 0000779-91.2023.6.25.8004, devidamente recebida pelo eleitor Peticionante em 20/01/23.

É o relatório.

Decido.

Observo, através da documentação acostada aos autos pelo Cartório Eleitoral (ID nº 112485266), que idêntico pedido foi formulado nos autos da PCE 0601626-34.2022.6.25.0000 ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual é competente para processar e julgar prestações de contas de candidatos a deputado federal, como no caso em análise.

Observo, ainda, que, em decorrência do referido pedido, sobreveio Decisão, prolatada pelo Excelentíssimo Juiz Relator responsável pelo julgamento da PCE 0601626-34.2022.6.25.0000, a qual determinou a expedição de certidão circunstanciada ao eleitor pelo Juízo desta 4ª Zona Eleitoral, exceto se houvesse outra restrição cadastral que impedisse a emissão do documento.

Desta feita, foi autorizada a emissão de certidão circunstanciada de quitação eleitoral por este Juízo, a qual foi expedida pela Chefia Cartorária em 18/01/23 e remetida via Whatsapp, com recebimento confirmado pelo Requerente em 20/01/23, conforme documentação ID nº 112485266. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, pela perda superveniente de interesse processual.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-68.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600748-68.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-68.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR, JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes sobre os retornos dos autos.

Ato contínuo, adote-se o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1) Anote-se o acórdão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas). Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), relativo às Eleições 2020, no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva), de tudo certificando.

2) Cumpra-se o Acórdão ID nº 106066041. Intime-se o prestador para, nos termos do art. 32, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da quantia de R\$867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais), por meio da emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) a ser solicitada no prazo referido ao Cartório Eleitoral, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-56.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600117-56.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN
DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS

REQUERENTE : ORLANDO BISPO DE LISBOA

REQUERENTE : WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-56.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS, ORLANDO BISPO DE LISBOA, WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-70.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600129-70.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL : JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE

RESPONSÁVEL : JINUALDO JOSE DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-70.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
RIACHAO DO DANTAS/SE

RESPONSÁVEL: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, JINUALDO JOSE DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-17.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600042-17.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : REJANE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM

RESPONSÁVEL : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

RESPONSÁVEL : ROGERIO ALMEIDA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-17.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: ROGERIO ALMEIDA SANTOS, REJANE DE JESUS SANTOS, JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogado do(a) INTERESSADO: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 109005688), apresentada após o prazo estabelecido no art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 111403174 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID 111462859) e com ciência do Ministério Público Eleitoral (ID nº 112329913), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 112653701.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 112655158) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 112655159) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 112655162, nº 112655161 e nº 112655160), conforme Certidão ID nº 112655157, manifestando-se ao final pela aprovação das contas com ressalvas, devido à intempestividade na entrega da prestação de contas (ID nº 112655168).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 112671028).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente, em 08/09/22, a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Não obstante, o pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do MPE, decido por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-86.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600115-86.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

REQUERENTE : CAIQUE DA CRUZ FERREIRA

REQUERENTE : JOSE REINALDO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA
ESTADUAL - SE

REQUERENTE : PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-86.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, JOSE REINALDO SANTOS, CAIQUE DA CRUZ FERREIRA, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (PATRI) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições 2022.

Devidamente intimada, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA (PATRI) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

EDITAL

EDITAL 77/2023 - 04ªZE - DEFERIMENTO DE RAES

O EXMO. SR. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO NA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 002/2023, 003/2023 e 004/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível (is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 31 de janeiro de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 31/01/2023, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-88.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600050-88.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-88.2022.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO, LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a(o) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS DE MALHADA DOS BOIS/SE, representada por ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO (Presidente) e LUIS CARLOS DE SOUZA (Tesoureiro (a)), na pessoa de seu advogado JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A , informado no Relatório de Qualificação, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s),no presente Processo de Prestação de Contas:

- Juntar aos autos os extratos da conta bancária aberta para as Eleições 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-73.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600051-73.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-73.2022.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a(o) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS DE CAPELA/SE, representada por ROSIMEIRE DOS SANTOS (Presidente) e MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA (Tesoureiro (a)), na pessoa de seu advogado JAIRO HENRIQUE

CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s),no presente Processo de Prestação de Contas:

- Juntar aos autos os extratos da conta bancária aberta para as Eleições 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-06.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600049-06.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEONOR MENESES MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-06.2022.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, MARIA LUCIA SANTOS, LEONOR MENESES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a(o) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAPELA/SE, representada por MARIA LUCIA SANTOS (Presidente) e LEONOR MENESES MELO (Tesoureiro), na pessoa de seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, informado no Relatório de Qualificação, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s),no presente Processo de Prestação de Contas:

- Apresentar Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
- Juntar aos autos os extratos da conta bancária aberta para as Eleições 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-21.2022.6.25.0005

PROCESSO : 0600048-21.2022.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-21.2022.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, PAULO VIEIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a(o) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADA DOS BOIS/SE, representada por MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA (Presidente) e PAULO VIEIRA DA SILVA (Tesoureiro), na pessoa de seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, informado no Relatório de Qualificação, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), no presente Processo de Prestação de Contas:

- Apresentar Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
- Juntar aos autos os extratos da conta bancária aberta para as Eleições 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

EDITAL

EDITAL 73/2023 - 05ª ZE

EDITAL 73/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO , Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0002/2023 e 0003/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto C. Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 31/01/2023, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 66/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Bruno Laskowski Staczuk, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 29/2022, 01/2023, 02/2023 e 03/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz(iza) Eleitoral, em 31/01/2023, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1320653 e o código CRC 7764A9FC.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600055-35.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600055-35.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEITON VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600055-35.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEITON VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

SENTENÇA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral, ofereceu denúncia (fls. 02/07) contra CLEITON VIEIRA DE SOUSA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 326 do Código Eleitoral.

Consta da peça acusatória, em linhas gerais, que no curso da campanha eleitoral de 2020, o Denunciado, imbuído de finalidade eleitoreira, incorreu na prática de crime de injúria contra a honra de Sr. VALMIR DO SANTOS COSTA, ex-prefeito deste Município, por compartilhar no grupo de Whatsapp "Eleições 2020-Itabaiana", vídeo do então candidato a vereador, Sr. ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, pelo qual fazia menções indiretas, porém intuitivas e indubitáveis acerca da vítima, atribuindo-lhe a prática de crimes, dentre eles, o delito de corrupção eleitoral, de integrar organização criminosa e de ameaça. Além disso, propagou também qualidades pessoais desabonadoras tanto da sua honra objetiva, como da sua honra subjetiva, utilizando-se de termos pejorativos, como as expressões "marginal", "vagabundo" e "mamador de dinheiro público".

Devidamente citado (fl. 132), fora apresentada pelo Denunciado defesa preliminar em audiência, conforme ata que se vê às fl. 138\139.

Na audiência de instrução, recebeu-se a denúncia e tomou-se por termo os depoimentos de Valmir dos Santos Costa e de Adailton Resende Sousa e, na sequência, qualificou-se e interrogou-se o Réu.

Concluída a instrução criminal, foram os autos com vista ao Ministério Público para Alegações Finais, o qual requereu a absolvição do acusado, sob o fundamento de que se trata de conduta atípica.

Por fim, a defesa igualmente apresentou Alegações Finais.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame sobre as provas produzidas, a fim de serem valoradas as pretensões do Ministério Público e, em contrapartida, as que resultaram da Defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

Ad primum, mister se faz tecer algumas considerações acerca do delito que é imputado aos réus na denúncia em espeque. Trata-se do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, in litteris:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

O art. 326 do Código Eleitoral Pátrio tipifica assim o crime de calúnia praticado na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Trata-se de crime formal, haja vista não depender da ocorrência de resultados naturalísticos para se consumir, tem por objetivo macular a honra subjetiva da vítima para, com isso, produzir efeitos nas eleições. Com efeito, o delito em espeque exige que o ataque à honra da vítima se realize na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda.

Sustenta o Ministério Público que "o manancial probatório amealhado aos autos não comprova a prática do crime de calúnia imputado ao acusado, revelando, na verdade, os crimes de difamação e injúria, porém, estes só recaem sobre o autor\produtor do vídeo, vez que, quanto a quem se limita a transmitir conteúdo produzido por terceiro, como é o caso dos autos, apenas é cabível a imputação de calúnia eleitoral, haja vista não haver conduta corresponde expressa em lei acerca da difamação e da injúria, configurando-se, portando, em condutas atípicas".

De se destacar que, nos termos previstos no art. 324 do Código Eleitoral, o crime de calúnia consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda e, em seu §1º prevê, que incorre nas mesmas penas quem, sabendo falsa a imputação a propala ou divulga.

Necessário, pois, para a configuração do crime capitulado no art. 324 do Código Eleitoral que exista a imputação à vítima de fato criminoso determinado, tido como crime, não sendo suficiente para se atestar a prática do delito em comento afirmações genéricas de fatos que embora sejam qualificados como crime não se delimita as circunstâncias ou outros elementos que o determine.

Pois bem, a prova dos autos, em especial o áudio produzido pelo Senhor Alex Henrique, então candidato a Vereador, que foi propalado e divulgado, também, pelo acusado Cleiton Vieira de

Souza, e pelo depoimento das pessoas ouvidas no curso da instrução, permite concluir não ser possível identificar fato criminoso certo e determinado necessário para a caracterização do crime em tela.

O depoimento prestado em Juízo por Valmir dos Santos Costa se limitou a afirmar que Cleiton faz parceria com Alex cometendo crimes de calúnia e difamação contra sua pessoa e que Cleiton divulgou o vídeo contido nos autos produzido por Alex.

De sua parte, o declarante Adailton Resende Sousa disse ter visto o vídeo produzido por Alex, há cerca de dois anos, no qual chamava o ex-prefeito de ladão, chefe de quadrilha, vagabundo, marginal. Aduziu que Cleiton fez a postagem do vídeo produzido por Alex e alguém que fazia parte do grupo de whatsapp no qual foi postado mostrou ao declarante.

Destarte, não se vislumbra da prova produzida a imputação de fato criminoso certo e determinado, mas sim genérico.

Como muito bem ressaltado pelo Parquet, "não resta dúvida de que o conteúdo do vídeo tinha nítida intenção de afetar o julgamento dos eleitores, quer pelo fato da fala do autor do vídeo de que a vítima estaria boicotar sua a candidatura ao, supostamente, assediar e corromper seus pretensos eleitores com altas somas em dinheiro, quer por repetir o seu número de urna, bem como da candidata ao cargo majoritário do seu partido político".

Apesar das falas contidas no vídeo resvalarem fatos qualificados como crimes, não se imputou fato determinado, afastando o crime de calúnia, e revelando a ocorrência de crimes de difamação e injúria eleitorais, porém, estes crimes só recaem sobre quem os pratica.

No caso de o alguém se limitar a transmitir conteúdo produzido por terceiro, como é o caso dos autos, não é cabível a imputação de calúnia eleitoral, haja vista não haver conduta corresponde expressa em lei acerca da difamação e da injúria, configurando-se, portando, em condutas atípicas.

Nesse sentido, o entendimento de JOSÉ JAIRO GOMES¹, que, por seus fundamentos, também se aplica à injúria eleitoral:

"Ressalte-se que divulgar (ou levar ao conhecimento de terceiro) a imputação difamatória arquitetada por outrem não é conduta típica. Isso em razão do direito fundamental inscrito no art. 5o, XXXIX, da CF: *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. Para ser típica tal conduta, mister seria que o art. 325 do CE expressamente lhe fizesse referência, tal como o fez o art. 324, em seu § 1o, relativamente à calúnia. Nesse sentido, aduz Aranha (2000, p. 73) que "a propalação ou divulgação (ato de transmitir a terceiro o que se ouviu de outrem) é fato atípico [...] desde que provado que se trata de divulgação e não de geração de fato ofensivo".

Assim, não restando provada a prática do crime de calúnia eleitoral, mesmo restando provado os crimes de difamação e injúria, a ação de compartilhar a mídia com o intuito de difamar e injuriar a vítima visando fins de propaganda eleitoral negativa, não pode ser imputado como crime eleitoral ao ora acusado.

Impõe-se, pois, a absolvição dos acusados na esfera eleitoral

III - DISPOSITIVO

Ex positis, com fundamento nos dispositivos legais acima elencados e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, por conseguinte, ABSOLVER o réu CLEITON VIEIRA DE SOUSA nas penas do art. 324 do Código Eleitoral.

Registre-se e publique-se a sentença.

Intimem-se, pessoalmente, o sentenciado.

Com o decurso do prazo recursal para a defesa, cientifique-se o Representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Itabaiana/SE,

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

[1](#)

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL INDEFERE

Edital 74/2023 - 14ª ZE

O DOUTOR ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA, JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme relação abaixo, pertencente(s) ao(s) Lote(s) 20 e 21/2022, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (§1º, art. 17 da Res. TSE n. 21.538/03 devendo ainda o(s) requerente(s) apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do mesmo (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03 /TRE-SE).

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

0304 1352 2143 - DENILSON DOS SANTOS;

0304 1345 2119 - IGOR MAURINO DOS SANTOS;

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 31 de janeiro de 2023. Eu, (____), Gustavo Menezes, Chefe de Cartório, que preparei, digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo Juiz Eleitoral.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-71.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600109-71.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-71.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, ROBERTO CARDOSO PEREIRA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB SE6768-A, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar extrato bancário da Conta Corrente nº 100313-5, Agência 007-03, referente ao exercício de 2020, da parte interessada REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, ROBERTO CARDOSO PEREIRA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600109-71.2021.6.25.0018, conforme Art. 36, §3º, I da Resolução TSE 23.604 de 17 de dezembro de 2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 31 de janeiro de 2023.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

EDITAL**Nº 063/2023 - 18ª ZE - RAES DEFERIDOS - LOTES 003/2023**

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 36(trinta e seis) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 003/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID [1320144](#), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

[RELATORIO DE AFIXACAO LOTE 3 2023.pdf](#)

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) GILVAN MELO DOS SANTOS e terminado por VANESSA DOS SANTOS SILVA

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ALVARO FREITAS DE ARAGÃO e terminado por WEDSON DE ARAUJO DOS SANTOS

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 27 Janeiro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi. Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 31/01/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1320266 e o código CRC ED566328.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 004/2023 - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

O EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de Tobias Barreto/SE, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE
11/11/2022	030617902119	BRUNO DE JESUS LEITE	ALISTAMENTO	025 /2022
16/12/2022	030618252186	JOSE DAVID ARAUJO SOUZA	ALISTAMENTO	029 /2022
14/12/2022	030618232119	JANIO SOUZA CARDOSO	ALISTAMENTO	029 /2022
16/11/2022	020073822186	JOSEFA OLIVEIRA SOUSA	TRANSFERÊNCIA	025 /2022
22/11/2022	030617972194	FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA	ALISTAMENTO	026 /2022

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, em 31 de janeiro de 2023. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 585 /2020 - 23ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/01/2023, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Em cumprimento ao Despacho ID 105727303 e autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os representados, Vagner Costa da Cunha e Partido Socialista Brasileiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral que foi aplicada nos autos do processo em epígrafe, nos termos do Despacho ID 105727303, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis, 31 de janeiro de 2023.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600348-85.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Em cumprimento ao Despacho ID 107074468 e autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os representados, Vagner Costa da Cunha e Partido Socialista Brasileiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento das multa eleitorais que foram aplicadas nos autos do processo em epígrafe, nos termos do Despacho ID 107074468, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis, 31 de janeiro de 2023.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 79/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0006/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

EDITAL 61/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0002, 0003, 0004 e 0005/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-89.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600663-89.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDIVANIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVANIO CARVALHO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-89.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVANIO CARVALHO SANTOS VEREADOR, EDIVANIO CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMO o(a) prestador(a) de contas EDIVANIO CARVALHO SANTOS, através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 112248290), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 31 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Miranildes Pinheiro dos Santos

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601044-97.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601044-97.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : OSIEL GOMES BATISTA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601044-97.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR, OSIEL GOMES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Osiel Gomes Batista, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112476850), revelou que o candidato apresentou as contas intempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu intempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral (ID 112476215) para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98497532).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112491767) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Osiel Gomes Batista, ao cargo de vereador(a) no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 22 22 22
ALEXANDRO SANTANA GUIMARAES (9357/SE) 22
AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 29 29
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 7
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 14
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 22
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 14
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 21
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (0009588/SE) 21
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 46 46
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 45 45
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 23 24 26 26
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 13
GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 24 24
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 6 6 6 6 6 6
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 13 19 32 32 32 33 33
33
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 19
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 13 13 19 20
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (0011150/SE) 21
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 19
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 22
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 14 21
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 21
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 43 43 43 44 44 44
LARA CONCEICAO MENEZES GOMES (13975/SE) 22
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 43 44
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 14 34 34 34 35 35 35
40 40 40
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 13
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 37
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 22 22 22
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 20
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 6
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 37
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 7
RENAN SOUZA FREIRE (6364/SE) 24
RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE) 25
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 14 14 21
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (0010375/SE) 21
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 13 19
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 24
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 43 44
ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 14

ADRIEL CORREIA ALCANTARA 6
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7
ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO 32
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 30
CAIQUE DA CRUZ FERREIRA 30
CLEITON VIEIRA DE SOUSA 37
COLIGAÇÃO " A FORÇA QUE VEM DO POVO" 23
COLIGAÇÃO "ARAUÁ FELIZ DE NOVO" (integrada por DEM E PSD) 23
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 43 44
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL- PMN DO MUNICIPIO DE RIACHAO DO DANTAS 26
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 33
DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA 22
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 7
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 40
Destinatário para ciência pública 19 20 21
EDIVANIO CARVALHO SANTOS 45
EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA 13
ELEICAO 2020 EDIVANIO CARVALHO SANTOS VEREADOR 45
ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR 26
ELEICAO 2020 OSIEL GOMES BATISTA VEREADOR 46
ELIANE AQUINO CUSTODIO 13
ERALDO SOUZA ANDRADE FILHO 24
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR 14
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 6
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 40
HENRIQUE LIMA VIEIRA 22
JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 28
JINUALDO JOSE DE SANTANA 28
JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR 25
JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA 26
JOSE EDIVAN DO AMORIM 29
JOSE FLAVIO BARBOSA VIEIRA 22
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 29
JOSE REINALDO SANTOS 30
JOSE ROBERTO DE JESUS SUPRIANO 22
JOSE SILVIO MONTEIRO 6
JOSEVAN TRINDADE DA SILVA 22
JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA 21
JOSÉ RANULFO DOS SANTOS 23
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 6
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 22
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 22
LEONOR MENESES MELO 34
LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA 19

LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 24
 LUIS CARLOS DE SOUZA 32
 MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR 22
 MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 35
 MARIA LUCIA SANTOS 34
 MARIA RENIELA PEREIRA SANTANA 33
 MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 6
 ORLANDO BISPO DE LISBOA 26
 OSIEL GOMES BATISTA 46
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 28
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 34
 PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 30
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 29
 PARTIDO LIBERAL - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL 29
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 43 44
 PATRIOTA - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 30
 PAULO VIEIRA DA SILVA 35
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 10 13 13 14 14 14 19 20 20 21
 PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 32
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 22 23 24 25 26 26 28 29 30 32 33 34 35 37 37 40 43 44 45 46
 RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 6
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 REINALDO ARAUJO MACIEL 22
 REJANE DE JESUS SANTOS 29
 ROBERTO CARDOSO PEREIRA 40
 ROGERIO ALMEIDA SANTOS 29
 ROMULO MARIO DALTRO PINTO 24
 ROSIMEIRE DOS SANTOS 33
 SERGIO GAMA DA SILVA 14
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 24
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 30
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 VAGNER COSTA DA CUNHA 43 44
 VALDINA OLIMPIO DOS SANTOS FARIAS 22
 VINICIUS FARIAS DIAS 22
 WALESKA DOS SANTOS NASCIMENTO 26

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000061-77.2019.6.25.0004 24
 APEI 0600055-35.2021.6.25.0009 37
 CartPrecCrim 0600166-34.2021.6.25.0004 22

CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000	7
PC-PP 0600042-17.2022.6.25.0004	29
PC-PP 0600109-71.2021.6.25.0018	40
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000	6
PCE 0600048-21.2022.6.25.0005	35
PCE 0600049-06.2022.6.25.0005	34
PCE 0600050-88.2022.6.25.0005	32
PCE 0600051-73.2022.6.25.0005	33
PCE 0600115-86.2022.6.25.0004	30
PCE 0600117-56.2022.6.25.0004	26
PCE 0600129-70.2022.6.25.0004	28
PCE 0600663-89.2020.6.25.0034	45
PCE 0600748-68.2020.6.25.0004	26
PCE 0601044-97.2020.6.25.0034	46
PCE 0601422-87.2022.6.25.0000	13
PCE 0601542-33.2022.6.25.0000	19
PCE 0601604-73.2022.6.25.0000	13
PetCiv 0600001-16.2023.6.25.0004	25
REI 0600327-42.2020.6.25.0016	21
RROPCO 0600954-26.2022.6.25.0000	10
Rp 0600348-85.2020.6.25.0026	44
Rp 0600351-40.2020.6.25.0026	43
Rp 0600791-05.2020.6.25.0004	23
Rp 0600968-10.2022.6.25.0000	14
Rp 0601863-68.2022.6.25.0000	14
SuspOP 0600102-02.2022.6.25.0000	20